



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS) DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0003764-47.2025.2.00.0000

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

**PAUTADO.
SESSÃO DE JULGAMENTOS
05/08/2025**

**MEMORIAL DO CONSELHO FEDERAL DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, devidamente qualificado, neste ato representado por seu Presidente em exercício, **Felipe Sarmiento Cordeiro**, na qualidade de representante máximo da entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), por intermédio da sua Comissão Especial de Precatórios, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar considerações relevantes à apreciação do procedimento por meio do presente **MEMORIAL**.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela Advocacia-Geral da União (AGU), vindicando medidas em face do Tribunal Regional Federal 1º Região, embasada na seguinte situação fático-jurídica: “*consiste nas recentes expedições de dezenas de precatórios, por diversas Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, antes do trânsito em julgado de impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pela União, em processos cujo objeto envolve pedido revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS.*”

Sobreveio decisão proferida nos autos do presente Pedido de Providências pela Douta Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, por meio da qual restou decidido o seguinte:

(...) Ante o exposto:

*a) **DEFIRO** integralmente o pedido "b.1" contido na petição inicial para determinar ao TRF1 a suspensão imediata de precatórios irregulares (“precatórios bloqueados”) na situação descrita na fundamentação, ou seja, sem que seja especificada a data do trânsito em julgado da fase de execução, bem como qualquer pagamento sem indicação deste item;*

*b) **DEFIRO**, também, o pedido “b.2” para **DETERMINAR**, com base no art. 8º, X do Regimento Interno do CNJ, que a Presidência do TRF1 realize a devolução dos precatórios irregularmente expedidos aos Juízos exequendos, especialmente aqueles indicados na petição inicial, para que realizem, se o caso, novas expedições com as devidas correções dos dados sobre o trânsito em julgado da fase de execução, com o conseqüente cancelamento dos precatórios irregulares e solicitando a conseqüente exclusão da proposta orçamentária.*

(...)

Em sua petição de ingresso no feito, este Conselho Federal da OAB requereu fosse a referida decisão revisitada “*com vistas ao necessário esclarecimento sobre a possibilidade de manutenção da vigência dos precatórios expedidos, após*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

reanálise pelos magistrados competentes, e para o ajuste do alcance aos limites do que controvertido pela AGU, uma vez que a manutenção de cláusula aberta pode repercutir de maneira gravosa em face dos jurisdicionados, com cancelamento de precatórios outros, não questionados no Pedido de Providências.”

Entre os argumentos trazidos, destaca-se a necessidade de esclarecimento quanto à possibilidade de expedição de precatórios relativos a valores incontroversos.

Nessas hipóteses, em que houver cumprimento de sentença com valores executados não impugnados, ou seja, cujos valores sejam reconhecidamente incontroversos, o Conselho Federal da OAB reforçou, na linha adotada pela própria AGU, que podem ser expedidas as respectivas requisições de pagamento tão logo haja manifestação das partes ou transcurso de prazo da decisão homologatória dos valores executados.

Essa diretriz, vale reforçar, coaduna-se com a redação do art. 535, § 4º, do CPC, segundo o qual *“tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”*.

Na mesma linha, merece destaque ainda o teor do art. 4º, § 4º, inciso I, da Resolução CNJ n. 303/2019, que prevê que *“Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: (...) I - pagamento de parcela incontroversa do crédito.”*

Em complemento à decisão liminar inicialmente proferida, sobreveio novo pronunciamento do Eminentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, por meio do qual expressamente reconheceu a possibilidade de expedição referente à parcela incontroversa, sanada, portanto, a questão quanto a esse ponto.

Essa nova decisão expressamente destacou que a discussão tratada no Pedido de Providências refere-se à *“expedição de requisições antes da emissão da certidão de trânsito em julgado relativa à totalidade da parcela exequenda, ou da certidão que reconhece parcela incontroversa – esta última correspondente à parte do débito expressamente admitida pela Fazenda Pública.”* Destacou, também, que *“em nenhuma hipótese revela-se legítima a expedição de precatórios **antes** da ocorrência do trânsito em julgado (valor exequente total) ou da preclusão máxima (valor exequendo tido por incontroverso), sob pena de violação ao Texto Constitucional”*.

Nessa esteira, foi determinada a intimação de todos os Tribunais Regionais Federais para que adotassem e apresentassem as providências realizadas para



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

a identificação dos precatórios expedidos sem certidão de trânsito em julgado (ou de preclusão máxima, na hipótese de parcela incontroversa), devendo, no caso de constatação de tal irregularidade de expedição, proceder com o imediato cancelamento).

Por fim, reforçou a necessidade de haver a certificação de trânsito em julgado da fase de cumprimento de sentença ou da certidão de preclusão máxima relativa à decisão que reconheceu como incontroverso parte do débito exequendo em momento anterior à expedição, a fim de que seja atestada a regularidade do ofício requisitório.

A despeito de ter sido esclarecida a questão da parcela incontroversa, permanecem aspectos a serem elucidados, para que seja obstada a insegurança jurídica em face de cumprimentos de sentença que, mesmo sem pendências relacionadas a impugnações ou recursos na fase de execução, estão sendo afetados em razão dos cancelamentos indevidos das requisições regulares de pagamento. Isso vem ocorrendo em razão de interpretações diversas dos magistrados de 1º grau que não guardam convergência com as razões de decidir dos pronunciamentos emanados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Em resumo, as decisões prolatadas nos Pedido de Providências têm o objetivo de impedir que sejam expedidos precatórios de valores executados em cumprimento de sentença **com** pendências de julgamentos de impugnações ou recursos.

Para a comprovação de que não remanescem discussões no cumprimento de sentença sobre os valores executados, está sendo exigida a certidão de trânsito em julgado do cumprimento de sentença ou a certidão de preclusão máxima. Além disso, está sendo exigida a inclusão da data dessas certificações na requisição de pagamento.

E esses são um dos principais fatores que têm levado a uma insegurança jurídica na apreciação da regularidade/não cancelamento da expedição dos precatórios pelos magistrados das varas federais.

É fundamental destacar que não há, no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal, o procedimento de se certificar o trânsito em julgado do cumprimento de sentença **antes** da comprovação da satisfação do crédito, ou seja, do pagamento/levantamento do depósito do precatório, momento em que se daria a extinção por força do cumprimento da obrigação, bem como a respectiva certificação do trânsito em julgado, o que se mostra compatível com as normas processuais regentes da fase de execução.

Atualmente, essa prática processual de não se proceder à certificação formal do trânsito em julgado nas condições acima mencionadas mostra-se em plena



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

sintonia com a tramitação do processo eletrônico, no qual os atos processuais praticados pelas partes são automaticamente registrados pelo sistema, assim como os atos que deixaram de ser praticados por liberalidade das partes, tais como impugnações, recursos, manifestações, etc.

Diferentemente do que ocorria à época dos processos físicos, o registro automático da prática ou não de atos processuais pelas partes é a própria certidão que atesta, no caso dos cumprimentos de sentença, a concordância ou discordância da parte vencedora com o pagamento do valor executado.

Ou seja, o registro automático, no processo eletrônico, do transcurso *in albis* para impugnação ao cumprimento de sentença certifica que não há controvérsia acerca do valor executado. Dessa forma, homologado o valor pelo juiz e intimadas as partes dessa decisão, procede-se à expedição do requisitório sem que haja necessidade de uma certificação específica do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.

Igualmente deve ser considerado o procedimento acima relatado quando for a hipótese de não interposição de recurso contra decisão que negou eventual impugnação.

Vale observar que o art. 8º da Resolução n. 822/2023 do Conselho da Justiça Federal, que trata dos dados a serem informados no ofício requisitório, faz menção, em seu inciso XVII, apenas quanto à necessidade de inclusão da data de trânsito em julgado de embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data de decurso de prazo para a sua oposição. Ou seja, não traz exigência alguma sobre certidão de trânsito em julgado do cumprimento de sentença, o que, como dito, não se mostra possível antes de satisfeita a obrigação.

No decorrer do período em que as varas federais fizeram inspeções internas para verificar eventuais irregularidades na expedição de precatórios, ocorreram situações de cancelamentos de requisitórios que, apesar de bloqueados, eram decorrentes de acordos com a AGU ou de concordância expressa da parte vencida. Em muitos casos, o bloqueio do requisitório ocorreu não por ainda subsistir controvérsia no cumprimento de sentença quanto ao valor executado, mas por algum procedimento da vara relacionado à vista das partes para manifestação tão-somente sobre o preenchimento do precatório.

Ainda que plenamente regulares, foram cancelados precatórios cujos cumprimentos de sentença não contavam com a “certidão de trânsito em julgado do cumprimento de sentença”, ou em razão de terem sido expedidos com bloqueio antes da vista final das partes acerca do preenchimento do ofício requisitório, além de várias outras situações concretas verificadas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Diante do exposto, com a máxima vênua, merece ser revisitado, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o dispositivo final da última decisão proferida nesse Pedido de Providências **para que sejam considerados regulares todos os precatórios expedidos após o transcurso de prazo para impugnação ou respectivos recursos no cumprimento de sentença, de modo que tal marco temporal seja atestado pelo registro automático do sistema de processo eletrônico dos respectivos Tribunais Regionais Federais.**

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2025.

Felipe Sarmiento Cordeiro

Presidente do Conselho Federal da OAB, em exercício

Sérgio Leonardo

Procurador-Geral do Conselho Federal da OAB

Alex Sarkis

Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas

Cássio Lisandro Telles

Procurador Nacional Adjunto de Defesa das Prerrogativas

Thiago Roberto Moraes Diaz

Presidente da Comissão Especial de Precatórios

Ana Torreão Braz Lucas de Moraes

Membro da Comissão Especial de Precatórios

Fabrício de Castro Oliveira

Representante Institucional Permanente
do Conselho Federal da OAB no CNJ

Priscilla Lisboa Pereira

OAB/DF 39.915

Kellyane Notine Peixoto

OAB/DF 37.910